PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

REQUISIÇÃO n.º 11/2026

Assunto: Possibilidade de Contratação de Direta por Dispensa de Licitação para atendimento de decisão judicial em caráter de urgência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, pelo período de 03 (três) meses, tendo por justificativa para **cumprir decisão judicial** pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a aquisição de 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) medicamento **XARELTO 20 MG COMPRIMIDOS CAIXA COM 14,28,30 ATÉ 60 COMPRIMIDOS,** com valor unitário de R$ 11,03, no valor total de R$ 18.530,40.

A justificativa para a necessidade da contratação foi elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde deste ente público, e consta no **Estudo Técnico Preliminar, item 1,** nos seguintes termos:

(...)

"A presente demanda refere-se à necessidade de aquisição do medicamento XARELTO ZOMG COMPRIMIDOS - CX C/ 14,28,30 ATÉ 60 COMPRIMIDOS, **destinado ao atendimento dos pacientes de ordem judicial, vinculada à rede pública de saúde do Município de Guariba/SP**.

Ressalta-se que o medicamento é essencial para o tratamento da condição de saúde apresentada, sendo indispensável para a manutenção da estabilidade clínica, prevenção de agravamentos e garantia da qualidade de vida da paciente. **A interrupção do tratamento pode acarretar riscos significativos à saúde, incluindo**

piora do quadro, complicações e possível necessidade de intervenções médicas mais complexas.

Diante desse cenário, evidencia-se a **necessidade urgente** da aquisição do medicamento, a fim de assegurar o cumprimento da determinação judicial e garantir a continuidade da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em observância aos princípios da integralidade, da eficiência e da proteção à saúde pública." **(Destacamos).**

(...)

O presente expediente veio administrativo foi instruído com os seguintes documentos: **Requisição n.º 011/2026**; **Pedido de Compra; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Decisões Judiciais, Tutelas de Urgências e Sentenças; Cotações de Preços; Planilha Orçamentária; Justificativa da Escolha do Fornecedor e Preço; Documentos de Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista; Atos Constitutivos; Comprovação de Previsão de Recursos Orçamentária e Ofício n.º 112/2026.**

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com a identificação de todas as folhas.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e o 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. VIII do referido dispositivo:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:
>
> **VIII. nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da

> data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (Grifo nosso).**

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso é necessária a justificativa da situação elencada qual seja, a situação de emergência e para o **cumprimento de decisão judicial,** bem como restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração Pública, já que a empresa a ser contratada apresentou o menor preço.

Pois bem, ao nosso ver, não há dúvida de que a emergência, caracterizada pela situação urgência, está presente no caso em apreço, mas principalmente porque a aquisição do item relacionado na requisição não faz parte da padronização e não consta em contratos que a Prefeitura de Guariba têm vigente, necessitando assim da sua aquisição imediata.

A urgência quanto à contratação decorre, ainda, do porquê o item não está padronizado em contratos que a Administração Pública possui, necessitando da abertura de novo procedimento licitatório, conforme escólio de **JOEL DE MENEZES NIEBUHR:**

> "Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de aguardar evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública". **(Licitação Pública e Contrato Administrativo, 1 ed. Curitiba: Zênite, 2008, p.76).**

Não discrepa o ensinamento de **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

> "O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal." **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos., 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 476).**

A realização de um novo processo licitatório pode se mostrar inviável em situações que exigem uma **atuação imediata** do gestor público, **como no caso em exame**. É justamente em razão disso que, dentre as hipóteses de contratação direta, está a norma constante no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Para que seja possível realizar contratação direta com base no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, deve ficar demonstrada a previsibilidade de um dano, bem como deve se provar que **a realização da contratação é suficiente para evitá-lo**. A situação de urgência deve ser concreta e efetiva, consoante estabelece **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

> "É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos

à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. **O problema reside na impossibilidade de aguardar tempo necessário à licitação para adquirir os remédios**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1078).

Nessa senda, a **continuidade** dos tratamentos pelos pacientes é **indispensável para o tratamento, pois sua interrupção abrupta, pela falta do medicamento, seguramente, acarretará em prejuízo irreversível ao tratamento da patologia,** fato que seguramente trará justifica a presente dispensa.

O Xarelto, cujo princípio ativo é a rivaroxabana, é um medicamento **anticoagulante essencial usado para impedir a formação de coágulos de sangue perigosos nas veias e artérias**. Ele é **fundamental** para prevenir **problemas graves e fatais** como **derrame cerebral (AVC), trombose venosa profunda e embolia pulmonar.**

Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 6º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de

apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial **(Grifo nosso).**

Assim, conforme se infere dos dispositivos acima citados, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar dos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, a fim de justamente comprovar que a proposta aceita é a mais vantajosa, o que **resta comprovado nos autos**, conforme se verifica das cotações de preços.

Prosseguindo, quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, consta dos autos que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação de habilitação exigida na Lei nº 14.133/21.

Ressalvamos, ainda, que esta assessoria não possui competência para opinar sobre questões técnicas operacionais, tais como, estimativa de preços, quantificação e qualidade do objeto a ser contratado, bem como salientar que as justificativas e informações apresentadas nos autos e as razões de conveniência e oportunidade que envolvem a celebração do contrato pretendido são de responsabilidade exclusiva do Gestor Público, tratando-se, pois, de matéria estranha às atribuições desta Consultoria.

Dessa maneira, considerando que a contratação emergencial se faz necessária uma vez que a aquisição do referido medicamento é essencial **necessária** para a **manutenção das atividades da Farmácia Municipal e, principalmente, o fornecimento da medicação para os pacientes que necessitam de seu uso para dar continuidade ao tratamento médico**.

Por fim, imperioso destacar que o atendimento da demanda visa dar cumprimento à **determinação judicial de tutela de urgência (liminares) e decisão de mérito (Sentença), a título de exemplo, alguns processos judiciais: Processo n.º 000083-29.2023.8.26.0222; 0003050-86.2019.8.26.0222; 1000790-14.2022.8.26.0222** que, **em caso de descumprimento dentro do prazo estipulado, pode ensejar a aplicação de multa diária e crime de desobediência.**

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da Dispensa de Licitação, em **caráter emergencial**, com fundamento no **artigo 75, inciso VIII, da Lei de Licitação n.º 14.133/21**, pretendida para a contratação da empresa **EGFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.117.510/0001-31,** para a aquisição de 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) medicamento **XARELTO 20 MG COMPRIMIDOS CAIXA COM 14,28,30 ATÉ 60 COMPRIMIDOS,** com valor unitário de R$ 11,03, no valor total de R$ 18.530,40, para atendimento de **decisão judicial,** uma vez que está em plena conformidade com a lei e atende os Princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, desde que respeitados os apontamentos levantados neste opinativo, recomendando-se;

Recomenda-se que o período da contratação de 03 (três) meses, dever ser **temporário e excepcional**, ou seja, **deve ser limitado** ao **período necessário para a regularização do item em novo procedimento licitatório, na modalidade Pregão.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 13 de agosto de 2026.

Luciano Duarte Varella

Procurador do Município de Guariba

OAB/SP n.º 241.616